

A ESTATUTO SOCIAL DA FERROVIÁRIA S.A.F.
CNPJ/MF Nº 06.020.811/0001-30

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, OBJETO, SEDE E DURAÇÃO

Artigo 1º. A Ferroviária S.A.F. ("Ferroviária SAF") é uma Sociedade Anônima do Futebol constituída nos termos da Lei nº 14.193, de 06 de agosto de 2021 ("Lei das SAFs"), conforme definição do art. 1º, da Lei das SAFs ("SAF"), que se rege pelas leis e usos do comércio e por este estatuto social ("Estatuto"), pela Lei das SAFs e, subsidiariamente, pelas disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das S.A.") e da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 ("Lei Pelé").

Artigo 2º. A Ferroviária SAF tem sede e foro na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Rua Mauro Pinheiro, nº 150, Vila Ferroviária, CEP 14802-355, e poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações por deliberação do Conselho de Administração. A sede social da Ferroviária SAF deve ser sempre localizada na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, a menos que de outro modo aprovado pelo acionista detentor de Ações Ordinárias Classe A.

Artigo 3º. A Ferroviária SAF tem por objeto social:

- (i) a prática do futebol;
- (ii) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol;
- (iii) a criação e manutenção de equipes de profissionais e não profissionais de futebol, nas suas modalidades feminino e masculino, em competição profissional e não profissional;
- (iv) a formação de atleta profissional de futebol, nas suas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;
- (v) a transação, negociação e/ou cessão de direitos referentes a atletas profissionais de futebol;
- (vi) a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual (a) de sua titularidade ou dos quais seja cessionária ou detenha direitos; e/ou (b) de terceiros, relacionados ao futebol;
- (vii) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos, incluindo, mas não se limitando à gestão de instalações imobiliárias esportivas próprias, alugadas ou de outra forma utilizadas pela Ferroviária SAF;
- (viii) quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Ferroviária SAF, incluída a organização, planejamento, produção, realização, gerenciamento, promoção e contratação de eventos, espetáculos e atividades esportivas e futebolísticas, sociais ou culturais, com ou sem patrocínio;
- (ix) o comércio de materiais esportivos relacionados ao futebol;

- (x) a exploração e comercialização de direitos de imagem e transmissão de eventos esportivos relacionados ao futebol, em quaisquer mídias ou plataformas;
- (xi) a criação e exploração de conteúdos digitais ligados à atividade de futebol, à administração de programa de sócio torcedor ou de programa de fidelidade; e
- (xii) a participação em outras sociedades, como sócio ou acionista, em território nacional, cujo objeto seja uma ou mais das atividades mencionadas nos incisos deste artigo, com exceção do inciso (iv) acima.

Parágrafo Primeiro. Nos termos do art. 3º da Lei das SAFs, a Associação Ferroviária de Esportes, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.971.639/00012, com sede na Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, na Rua Mauro Pinheiro, nº 150, Vila Ferroviária, CEP 14802-355, (“AFE”), transferiu à Ferroviária SAF, todos os seus ativos intangíveis e desportivos, incluindo, mas não se limitando a, nome, marca, logotipo, brasão, escudo, hino, símbolos em geral, direitos de imagem e propriedade intelectual, direitos de filiação e vinculação à Federação Paulista de Futebol (“FPF”), à Confederação Brasileira de Futebol (“CBF”) e outras filiações a que tenha, ou a que possa ter direito, dentro do sistema nacional ou internacional, bem como a licença desportiva de todas as categorias para participação em todas as competições de futebol, com a consequente gestão plena, autonomia, definitiva e independente de todas as categorias, profissionais e/ou amadoras, masculinas e femininas de futebol, podendo explorar todos os direitos decorrentes das práticas desportivas (exploração econômica de ativos em geral, como patrocínios, cotas devidas pelas federações e confederações, cotas decorrentes dos direitos televisivos, publicidade junto a terceiros de forma geral), direito de uso ou concessão de estádios, centro de treinamentos e afins, direitos federativos e econômicos de atletas, e outros consectários legais (“Ativos de Futebol da AFE”).

Parágrafo Segundo. Em decorrência da transferência dos Ativos de Futebol da AFE, restará garantida à AFE uma participação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social total da Ferroviária SAF, salvo se a própria AFE manifestar expressamente a vontade de deter menor participação societária.

Parágrafo Terceiro. A Ferroviária SAF desenvolverá com exclusividade todas as atividades inerentes à prática desportiva de futebol profissional e não profissional, nas modalidades feminina e masculina, que lhes foram transferidas pela AFE.

Parágrafo Quarto. A Ferroviária SAF deve observar todas as normas, regulamentos, regimentos, resoluções, deliberações, portarias e instruções normativas emitidas (i) pelas entidades de administração, conforme previstas na Lei Pelé, que administram, dirigem, regulamentam e/ou organizam competição profissional de futebol, incluindo mas não se limitando à FPF e à CBF (“Entidades de Administração”), às quais está sujeita em razão da transferência para a Ferroviária

SAF dos Ativos de Futebol da AFE, e (ii) pela Confederação Sul-Americana de Futebol (“COMEBOL”) e pela Federação Internacional de Futebol (“FIFA”).

Parágrafo Quinto. A Ferroviária SAF deve observar, manter e promover a história e o legado da AFE, honrando e reconhecendo suas conquistas esportivas e os atletas que escreveram a sua história.

Artigo 4º. O prazo de duração da Ferroviária SAF é indeterminado.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL, DAS AÇÕES E DOS ACIONISTAS

Artigo 5º. O capital social da Ferroviária SAF, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 17.834.019,00 (dezesete milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e dezenove reais), dividido em (i) 1.783.393 (um milhão, setecentas e oitenta e três mil, trezentas e noventa e três) Ações Ordinárias Classe A, e (ii) 16.050.626 (dezesesseis milhões, cinquenta mil, seiscentas e vinte e seis) Ações Ordinárias Classe B, todas nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro. As Ações Ordinárias Classe A serão sempre detidas exclusivamente pela AFE e terão as seguintes características:

- (i) participarão da distribuição de lucros da Ferroviária SAF de acordo com a sua proporção no capital social total da Ferroviária SAF;
- (ii) terão todas as prerrogativas a elas asseguradas e previstas no presente Estatuto, na Lei das SAFs e, se for o caso, em quaisquer acordos de acionistas arquivados na sede da Ferroviária SAF; e
- (iii) conferirão à AFE o direito de indicação de, pelo menos, 1 (um) membro do Conselho de Administração da Ferroviária SAF.

Parágrafo Segundo. Cada ação ordinária de emissão da Ferroviária SAF terá direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais de acionistas, independentemente de ser Ação Ordinária Classe A ou Ação Ordinária Classe B.

Parágrafo Terceiro. Na proporção do número de ações que possuírem, todos os acionistas terão direito de preferência para subscrição de aumento de capital e de novas ações ou valores mobiliários emitidos pela Ferroviária SAF, observado o disposto no artigo 171 da Lei das S.A.

Parágrafo Quarto. Por deliberação da Assembleia Geral, a Ferroviária SAF poderá adquirir ações de sua própria emissão, à exceção das Ações Ordinárias Classe A, para efeito de cancelamento ou

permanência em tesouraria, podendo ainda determinar a sua revenda ou recolocação no mercado, observada a legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 6º. As ações que constituem o capital social da Ferroviária SAF são indivisíveis e, salvo se for em favor de obrigações assumidas pela Ferroviária SAF, encontram-se impedidas de serem objeto de qualquer penhor, alienação fiduciária, ônus, direito de garantia, cessão de qualquer garantia ou outro gravame.

Artigo 7º. O acionista controlador da Ferroviária SAF, individualmente ou por meio de acordo de acionistas, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF, observado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 16 deste Estatuto.

Artigo 8º. Nos termos do art. 6º da Lei das SAFs, a pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social total da Ferroviária SAF deverá informar à Ferroviária SAF, assim como à CBF, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos seus direitos políticos e de retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

CAPÍTULO III **DA ADMINISTRAÇÃO E PRINCÍPIOS DE GOVERNANÇA**

Artigo 9º. A administração da Ferroviária SAF compete ao Conselho de Administração e à Diretoria, na forma da legislação aplicável, deste Estatuto e, se for o caso, de acordo de acionistas da Ferroviária SAF arquivados na sua sede.

Artigo 10. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria serão eleitos para mandatos unificados de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição. O prazo de gestão se estenderá até a investidura dos novos administradores eleitos.

Artigo 11. Além dos impedimentos previstos na Lei das S.A., não poderá ser integrante do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou da Diretoria da Ferroviária SAF:

- (i) membro de qualquer órgão da administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF;
- (ii) membro de qualquer órgão da administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de qualquer “clube” ou “pessoa jurídica original”, conforme definição do art. 1º, §1º, da Lei das SAFs, exceto a AFE;
- (iii) membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo e de qualquer Entidade de Administração;
- (iv) atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

- (v) treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com SAF, “*clube*” ou “*pessoa jurídica original*”, conforme definição do art. 1º, §1º, da Lei das SAFs; e/ou
- (vi) árbitro de futebol em atividade.

Parágrafo Único. Não obstante o disposto no caput deste Artigo 11, não poderá ser eleito para a Diretoria ou para o Conselho Fiscal da Ferroviária SAF o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da AFE, enquanto esta última for acionista da Ferroviária SAF.

Artigo 12. A Assembleia Geral da Ferroviária SAF fixará, respeitados as restrições e limites legais, o montante global da remuneração dos administradores, e a sua distribuição competirá ao Conselho de Administração, que levará em conta as responsabilidades, tempo dedicado às funções, competência, reputação profissional e o valor dos respectivos serviços no mercado.

Parágrafo Único. Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do Conselho de Administração da Ferroviária SAF que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização da AFE, enquanto esta última for acionista da Ferroviária SAF.

Artigo 13. Na gestão da Ferroviária SAF, os administradores atenderão necessariamente aos seguintes princípios de governança:

- (i) a Ferroviária SAF será administrada de acordo com as melhores práticas de gestão, de acordo com planejamento estratégico a ser aprovado pelos acionistas;
- (ii) os administradores da Ferroviária SAF deverão ser profissionais experientes, capacitados, com reputação ilibada e que atendam às qualificações necessárias para os cargos por eles ocupados;
- (iii) a Ferroviária SAF poderá fixar metas para os seus administradores e as consequências e medidas aplicáveis para a eventualidade de não serem atingidas;
- (iv) as demonstrações financeiras da Ferroviária SAF deverão ser elaboradas em conformidade com princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e, havendo necessidade, com princípios contábeis internacionalmente aceitos;
- (v) as diretrizes e princípios da Ferroviária SAF serão aplicados também para suas controladas e coligadas;
- (vi) a administração da Ferroviária SAF deverá sempre buscar altos níveis de segurança, transparência, eficiência, produtividade e competitividade nas suas atividades; e
- (vii) devem ser sempre respeitadas as obrigações de governança específicas das SAFs, tal como previstas na Lei das SAFs.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DA FERROVIÁRIA SAF

Artigo 14. São órgãos da Ferroviária SAF:

- (i) a Assembleia Geral;
- (ii) o Conselho da Administração;
- (iii) a Diretoria; e
- (iv) o Conselho Fiscal.

Seção I
Assembleia Geral

Artigo 15. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social e extraordinariamente sempre que os interesses sociais o exigirem mediante convocação pelo Conselho de Administração e, nos casos previstos na Lei das S.A., pelo Conselho Fiscal e/ou por acionistas da Ferroviária SAF.

Parágrafo Primeiro. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado no mínimo 3 (três) vezes, contendo, além do local, data e hora da Assembleia Geral, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria, com antecedência mínima de 8 (oito) dias contados da data de publicação do primeiro anúncio convocação e com antecedência mínima de 5 (cinco) dias contados da data de publicação do segundo anúncio de convocação.

Parágrafo Segundo. As Assembleias Gerais serão instaladas, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem mais de 95% (noventa e cinco por cento) do capital social total da Ferroviária SAF, e, em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem mais de 50% (cinquenta por cento) do capital social total (independentemente da presença da AFE). A convocação será dispensada quando estiverem presentes à Assembleia Geral todos os acionistas da Ferroviária SAF.

Parágrafo Terceiro. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos por mesa composta de Presidente e Secretário. O Presidente será escolhido por acionistas titulares da maioria do capital social total da Ferroviária SAF, podendo a escolha recair sobre administradores da Ferroviária SAF ou advogados. Caberá ao Presidente de cada Assembleia Geral a escolha de um ou mais Secretários.

Parágrafo Quarto. As Assembleias Gerais da Ferroviária SAF deverão ser sempre realizadas na sede social da Ferroviária SAF, exceto se realizadas em formato semipresencial ou digital, na forma do art. 121, §único, da Lei das S.A., caso em que deverão ser observadas as disposições previstas na regulamentação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral somente poderá deliberar assuntos da ordem do dia, constantes dos respectivos editais de convocação.

Parágrafo Sexto. Os acionistas poderão ser representados na Assembleia Geral por mandatário constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, representante legal do respectivo acionista ou advogado.

Parágrafo Sétimo. Das deliberações da Assembleia Geral serão lavradas atas, sendo suficiente para a respectiva validade a assinatura de quantos bastem para constituir o quórum necessário. Os livros societários aplicáveis e a ata da respectiva Assembleia Geral presencial, semipresencial ou digital poderão ser assinados isoladamente pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa, que certificarão em tais documentos os acionistas presentes.

Artigo 16. Compete à Assembleia Geral, as atribuições que lhe sejam atribuídas por lei e nos parágrafos deste Artigo 16, incluindo as seguintes matérias:

- (i) reformar o presente Estatuto;
- (ii) aumentar e reduzir o capital social;
- (iii) tomar, anualmente, as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- (iv) eleger e destituir os membros do Conselho de Administração e o seu Presidente;
- (v) eleger e destituir os membros do Conselho Fiscal;
- (vi) fixar a remuneração global anual dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria, assim como a dos membros do Conselho Fiscal;
- (vii) aprovar a correção da expressão monetária do capital social;
- (viii) autorizar a emissão de “debêntures fut”, conforme previsto na Lei das SAFs;
- (ix) aprovar, de acordo com proposta apresentada pela Diretoria, o planejamento orçamentário da Ferroviária SAF;
- (x) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- (xi) suspender o exercício de direitos de acionistas, conforme previsto em lei e neste Estatuto, não podendo, nessa deliberação, votar(em) o(s) acionista(s) cujos direitos poderão ser objeto de suspensão;
- (xii) deliberar sobre a avaliação de bens com que um acionista concorrer para a formação do capital social;
- (xiii) autorizar a emissão de partes beneficiárias;

- (xiv) deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;
- (xv) autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, excluindo a cessão dos direitos desportivos de atletas que será de competência do Conselho de Administração, a constituição de ônus reais e a concessão de garantias pela Ferroviária SAF para obrigações próprias, de suas controladas, ficando vedada a concessão de garantias pela Ferroviária SAF para obrigações de quaisquer outros terceiros, inclusive acionistas;
- (xvi) autorizar os administradores a confessar falência, pedir recuperação judicial e/ou instituir o “Regime Centralizado de Execuções”, conforme previsto no Artigo 14 da Lei das SAFs;
- (xvii) autorizar a conversão de créditos de credores da AFE ou da “*pessoa jurídica original*”, conforme definição do art. 1º, §1º, da Lei das SAFs, em ações ou títulos de emissão da Ferroviária SAF, conforme previsto no Artigo 20 da Lei das SAFs; e
- (xviii) deliberar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Primeiro. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pelo voto favorável de acionistas que representem a maioria do capital social total da Ferroviária SAF, não se computando os votos em branco, ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, na legislação aplicável e, se for o caso, em acordo de acionistas arquivados na sede social da Ferroviária SAF.

Parágrafo Segundo. A aprovação das seguintes matérias dependerá do voto afirmativo do acionista detentor de Ações Ordinárias Classe A, independente do percentual de sua participação no capital social total da Ferroviária SAF:

- (i) alteração da denominação social da Ferroviária SAF;
- (ii) modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional explorada pela Ferroviária SAF, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;
- (iii) mudança da sede da Ferroviária SAF para outro Município diferente da Cidade de Araraquara, Estado de São Paulo;
- (iv) implementação de qualquer alteração no presente Estatuto para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos às Ações Ordinárias Classe A, ou para extinguir a referida classe de ações;
- (v) alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer dos Ativos de Futebol da AFE conferido pela AFE para formação do capital social da Ferroviária SAF;
- (vi) qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasse da Ferroviária SAF;
- (vii) dissolução, liquidação e extinção da Ferroviária SAF; e
- (viii) participação em competição desportiva sobre a qual dispõe o Art. 20 da Lei Pelé.

Parágrafo Terceiro. O acionista da Ferroviária SAF que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital social votante ou total da Ferroviária SAF, sem a controlar, se participar do capital social de

outra SAF, não terá direito a voz nem a voto nas Assembleias Gerais da Ferroviária SAF e da outra SAF em que detiver participação, nem poderá participar da administração dessas sociedades, diretamente ou por pessoa por ele indicada, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei das SAFs.

Seção II

Conselho de Administração

Artigo 17. O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada e será constituído por 3 (três) membros, sendo um designado Presidente do Conselho de Administração, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral a qualquer tempo, na forma da Lei das S.A.

Parágrafo Primeiro. Conforme previsto no item (iii) do Parágrafo Primeiro do Artigo 5º deste Estatuto, 1 (um) membro do Conselho de Administração da Ferroviária SAF deverá ser indicado pela AFE na qualidade de acionista detentor de Ações Ordinárias Classe A.

Parágrafo Segundo. Em caso de vacância, renúncia ou impedimento de qualquer membro do Conselho de Administração, deverá ser convocada e realizada em até 30 (trinta) dias uma Assembleia Geral na forma da lei e observado o disposto neste Estatuto, para proceder à eleição de novo Conselheiro que assumirá o cargo pelo tempo remanescente do mandato do Conselheiro substituído. Caso a vacância, renúncia ou impedimento seja do Presidente do Conselho, a referida Assembleia Geral deverá também eleger o novo Presidente do Conselho.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Conselho de Administração devem assumir seus cargos dentro de 30 (trinta) dias a contar da data de sua nomeação, mediante assinatura de termo de posse em livro próprio, dispensada a prestação de garantia de gestão. A posse de membro do Conselho de Administração residente e domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante legal residente no País, com poderes específicos para receber citação, mediante procuração outorgada na forma do Parágrafo Segundo do art. 146 da Lei das S.A.

Artigo 18. As reuniões do Conselho de Administração ocorrerão ao menos uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante a convocação por qualquer dos membros do Conselho de Administração, a ser enviada por carta com aviso de recebimento ou por e-mail com comprovante de recebimento, ou entregue pessoalmente por protocolo.

Parágrafo Primeiro. As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas por qualquer de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias ou, em caso de matérias urgentes com devida justificativa, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por comunicação enviada pelo respectivo membro com a indicação das matérias a serem tratadas e acompanhadas dos documentos de apoio porventura necessários.

Parágrafo Segundo. As reuniões do Conselho de Administração instalam-se com a presença (i) em primeira convocação com a presença de todos os Conselheiros em exercício, e (ii) em segunda com a presença de, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros em exercício. Será considerada regularmente convocada a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração. As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração ou, na sua ausência ou impedimento, por quem este indicar por escrito. O Presidente da mesa escolherá um ou mais secretários.

Parágrafo Terceiro. As reuniões do Conselho de Administração serão preferencialmente realizadas na sede da Ferroviária SAF. A pedido de qualquer membro do Conselho de Administração, a participação poderá ser por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação em que todos os participantes possam ser claramente identificados. Nestes casos, os membros do Conselho de Administração da Ferroviária SAF poderão manifestar seu voto por escrito, por meio de correio eletrônico (e-mail), mídia gravada ou carta endereçada ao Presidente do Conselho de Administração, sendo que deverá ser juntada ao livro de registro de atas do Conselho de Administração cópia do respectivo correio eletrônico (e-mail), gravação ou da carta contendo o seu voto.

Parágrafo Quarto. Serão lavradas no livro próprio as atas das reuniões do Conselho de Administração, que adquirirão validade e eficácia mediante a assinatura de tantos Conselheiros quantos necessários para constituir o quórum exigido para deliberação das matérias constantes da ordem do dia da reunião.

Artigo 19. Compete ao Conselho de Administração decidir sobre as matérias especificadas na Lei das S.A., e, se for o caso, em acordo de acionistas arquivado na sede da Ferroviária SAF, incluindo as seguintes matérias:

- (i) aprovar a abertura ou extinção de filiais, sucursais, agências, escritórios ou representações da Ferroviária SAF;
- (ii) fixar a orientação geral dos negócios da Ferroviária SAF;
- (iii) eleger e destituir os membros da Diretoria e fixar-lhes as atribuições, observado o disposto neste Estatuto;
- (iv) fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria, examinando, a qualquer tempo, os livros e demais documentos da Ferroviária SAF e solicitando informações sobre quaisquer atos (incluindo a celebração de contratos) implementados ou em vias de implementação;
- (v) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente, além da Assembleia Geral Ordinária;
- (vi) escolher e destituir os auditores independentes da Ferroviária SAF, se houver, e convocá-los para prestar os esclarecimentos que entender necessários;

- (vii) em caso de liquidação da Ferroviária SAF, conforme previsto em lei ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante da Ferroviária SAF;
- (viii) apreciar o relatório da Administração e as contas da Diretoria e deliberar sobre a sua submissão à Assembleia Geral;
- (ix) autorizar a cessão dos direitos desportivos de atletas; e
- (x) determinar a realização de inspeções, auditoria ou tomada de contas nas subsidiárias, controladas ou coligadas da Ferroviária SAF, bem como em fundações que patrocine.

Parágrafo Primeiro. As decisões do Conselho de Administração serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo. A Diretoria deverá submeter ao exame do Conselho de Administração qualquer matéria que seja de competência do Conselho de Administração nos termos deste Artigo 19.

Parágrafo Terceiro. Compete ao Presidente do Conselho de Administração a representação da Ferroviária SAF perante as Entidades de Administração e outras entidades de futebol, incluindo, sem limitação, a CONMEBOL e a FIFA.

Seção III

Diretoria

Artigo 20. A Diretoria compor-se-á de 3 (três) membros denominados Diretores sem designação específica, todos eleitos pelo Conselho de Administração e por ele destituíveis a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. Os Diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Ferroviária SAF, observados os demais critérios estabelecidos neste Estatuto.

Parágrafo Segundo. Em caso de vacância no cargo de Diretor, deverá ser convocada e realizada em até 30 (trinta) dias uma reunião do Conselho de Administração na forma da lei e observado o disposto neste Estatuto, para proceder à eleição de novo Diretor.

Artigo 21. A Diretoria terá plenos poderes para administrar e gerir os negócios da Ferroviária SAF, incluindo a implementação das diretrizes especificadas pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral, de acordo com os termos previstos neste Estatuto e em lei.

Parágrafo Primeiro. Compete aos Diretores, respeitadas as suas competências conforme definidas pelo Conselho de Administração:

- (i) praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular da Ferroviária SAF;
- (ii) submeter ao Conselho de Administração proposta de aumento de capital e de reforma do presente Estatuto, bem como as matérias listadas no artigo 19 deste Estatuto;
- (iii) submeter à Assembleia Geral as matérias previstas no artigo 16 deste Estatuto;
- (iv) recomendar ao Conselho de Administração a aquisição, alienação ou oneração de bens, móveis ou imóveis, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias em operações de interesse da Ferroviária SAF;
- (v) preparar o planejamento orçamentário e submetê-lo para apreciação e aprovação pela Assembleia Geral;
- (vi) manter os membros do Conselho de Administração informados sobre as atividades e o andamento das operações da Ferroviária SAF;
- (vii) dirigir e liderar a administração e gestão das atividades financeiras da Ferroviária SAF, incluindo a análise de investimentos e definição dos limites de exposição a risco, propositura e contratação de empréstimos e financiamentos, operações de tesouraria e o planejamento e controle financeiro da Ferroviária SAF;
- (viii) exercer o controle dos bens patrimoniais e promover a gestão contábil-fiscal da Ferroviária SAF;
- (ix) realizar as demais ações necessárias à administração esportiva da Ferroviária SAF; e
- (x) cumprir quaisquer outras funções que vierem a ser fixadas pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo. A Diretoria elegerá, dentre seus membros, aquele que representará a Ferroviária SAF em assembleias gerais de acionistas e/ou de quotistas de sociedades da qual a Ferroviária SAF faça parte, ou indicará um procurador para fazê-lo.

Artigo 22. A Diretoria reunir-se-á por convocação de qualquer Diretor, com a presença da maioria de seus membros. Caberá ao Diretor responsável pela convocação a presidência e condução da respectiva reunião.

Parágrafo Primeiro. As reuniões da Diretoria serão realizadas, preferencialmente, na sede da Ferroviária SAF. A pedido de qualquer membro da Diretoria, a participação poderá ser por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer outro meio de comunicação em que todos os participantes possam ser claramente identificados.

Parágrafo Segundo. As reuniões da Diretoria serão convocadas por qualquer de seus membros com antecedência mínima de 3 (três) dias por comunicação enviada pelo respectivo membro, com a indicação das matérias a serem tratadas e acompanhadas dos documentos de apoio porventura necessários.

Parágrafo Terceiro. Serão lavradas no livro próprio as atas das reuniões da Diretoria, que adquirirão validade e eficácia mediante a assinatura dos Diretores participantes.

Parágrafo Quarto. Não obstante a possibilidade de a Diretoria realizar reuniões nos termos deste Artigo 22, a Diretoria não é um órgão colegiado e não decidirá por maioria, cabendo a cada Diretor o exercício de suas funções, dentro de suas competências conforme definidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 23. Todos os atos, contratos ou documentos que impliquem responsabilidade para a Ferroviária SAF, ou desonerem terceiros de responsabilidade ou obrigações para com a Ferroviária SAF deverão, sob pena de não produzirem efeitos contra a mesma, ser assinados por 2 (dois) Diretores agindo em conjunto.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Ferroviária SAF deverão (i) ser assinadas por 2 (dois) Diretores; (ii) especificar expressamente os poderes conferidos; e (iii) conter prazo de validade limitado a no máximo 1 (um) ano, ressalvada a outorga de poderes para representação da Ferroviária SAF em processos administrativos e judiciais, que poderá ser por prazo indeterminado.

Seção IV Conselho Fiscal

Artigo 24. A Ferroviária SAF terá um Conselho Fiscal de caráter permanente.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Fiscal, obedecidas as disposições legais, será composto por 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, todos eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral a qualquer tempo, na forma da Lei das S.A.

Parágrafo Segundo. Os membros do Conselho Fiscal serão investidos nos respectivos cargos mediante assinatura de termo de posse, lavrado no livro de atas das reuniões do Conselho Fiscal.

Parágrafo Terceiro. A posse dos membros do Conselho Fiscal será condicionada ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Parágrafo Quarto. As reuniões do Conselho Fiscal serão convocadas por qualquer de seus membros com antecedência mínima de 5 (cinco) dias por comunicação enviada pelo respectivo membro, com a indicação das matérias a serem tratadas e acompanhadas dos documentos de apoio porventura necessários.

Parágrafo Quinto. O quórum de instalação das reuniões do Conselho Fiscal é o da maioria dos membros em exercício e as deliberações serão tomadas pelo voto favorável da maioria dos Conselheiros presentes à reunião.

Parágrafo Sexto. Em caso de vacância no cargo de membro do Conselho Fiscal, o respectivo suplente, se eleito, assumirá o cargo pelo tempo remanescente do mandato do Conselheiro substituído. Não havendo suplente eleito, deverá ser convocada e realizada em até 30 (trinta) dias contados da vacância, uma Assembleia Geral na forma da lei e observado o disposto neste Estatuto, para proceder à eleição de novo Conselheiro.

Parágrafo Sétimo. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral e sua competência, deveres e responsabilidades obedecerão ao disposto na Lei das S.A.

Parágrafo Oitavo. O Conselho Fiscal opinará sobre as contas anuais da Diretoria, orçamento de capital, as demonstrações financeiras da Ferroviária SAF e as operações patrimoniais nelas refletidas, além das atribuições estabelecidas em acordo de acionistas arquivado na sede da Ferroviária SAF, se for o caso.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO FISCAL

Artigo 25. O exercício social iniciar-se-á em 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com observância dos preceitos legais pertinentes, as seguintes demonstrações financeiras, sem prejuízo de outras demonstrações exigidas pela legislação vigente:

- (i) balanço patrimonial;
- (ii) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; e
- (iii) demonstração do resultado do exercício.

Artigo 26. Os lucros líquidos apurados em cada exercício, após deduções legais, terão a destinação que for determinada pela Assembleia Geral, ouvido o Conselho Fiscal, observadas as disposições de acordo de acionistas arquivado na sede da Ferroviária SAF, se for o caso.

Parágrafo Primeiro. Aos acionistas é assegurado o direito ao recebimento de um dividendo anual obrigatório e não cumulativo de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, nos termos do artigo 202, I, da Lei das S.A.

Parágrafo Segundo. O saldo remanescente, após atendidas as disposições legais, terá a destinação determinada pela Assembleia Geral, observada a legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro. Observadas as disposições legais pertinentes, a Ferroviária SAF poderá pagar aos seus acionistas, por deliberação da Assembleia Geral, juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.

Parágrafo Quarto. A Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório, ou a retenção de todo o lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 202, §3º, da Lei das S.A.

Parágrafo Quinto. Os dividendos ou bonificações serão pagos até o fim do exercício social em que forem declarados.

Artigo 27. A Ferroviária SAF poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou em períodos menores e declarar dividendos à conta do lucro apurado nesses balanços, bem como declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou reservas, obedecidos os limites legais. Os dividendos assim declarados constituirão antecipação do dividendo obrigatório.

CAPÍTULO VI ARBITRAGEM

Artigo 28. A Ferroviária SAF, seus acionistas, administradores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – CAMARB (“Câmara”), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente Estatuto, na Lei das SAFs, na Lei das S.A., na Lei Pelé, bem como nas demais leis aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Antes do início de qualquer procedimento arbitral, as Partes deverão, por acordo mútuo, estabelecer as regras a serem seguidas durante o procedimento arbitral, levando em consideração a natureza do litígio. Se as Partes falharem em acordar nas regras a serem seguidas no procedimento arbitral, as Partes deverão adotar as regras da Câmara. O procedimento arbitral deverá ser realizado na Cidade e Estado de São Paulo, e deverá ser conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, o requerimento de medidas de urgência pelas Partes, antes de constituído o Tribunal Arbitral, deverá ser remetido ao foro central da Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VIII LIQUIDAÇÃO E DISSOLUÇÃO

Artigo 29. A Ferroviária SAF se dissolverá e entrará em liquidação nos casos previstos em lei ou em virtude de deliberação da Assembleia Geral, competindo ao Conselho de Administração determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30. A Ferroviária SAF observará os acordos de acionistas arquivados em sua sede que dispuserem sobre as restrições à circulação de ações, preferências para adquiri-las, o exercício de voto, ou do poder de controle, nas Assembleias Gerais e nas reuniões do Conselho de Administração.

Artigo 31. Os casos omissos neste Estatuto serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com o que preceitua a Lei das S.A., observado o previsto na Lei das SAFs, na Lei Pelé e demais leis, normas e regramentos, nacionais e internacionais.

Artigo 32. A Ferroviária SAF deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social - PDE, para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação, incluindo, sem limitação, por meio de parcerias e do desenvolvimento de projetos com base em quaisquer leis federais, estaduais ou municipais de incentivo aplicáveis.

Artigo 33. Computar-se-ão os prazos previstos neste Estatuto excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Artigo 34. Os prazos estabelecidos neste Estatuto são contínuos não se interrompendo nos feriados e começam a correr do primeiro dia após a intimação comprovada.
